

5 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 16 de Abril de 2010. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

203174888

**Deliberação n.º 787/2010**

Através da Deliberação n.º 2155/2009, de 23 de Julho (Deliberação Genérica n.º 13), e nos termos do Decreto-Lei n.º 341/2009, de 12 de Outubro, procedeu-se ao reconhecimento dos graus conferidos na Eslováquia, Eslovénia, Letónia e Suécia, atribuídos antes da reestruturação resultante da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha.

Cumpra agora à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, na sequência de informação obtida junto da Rede ENIC/NARIC, completar a tabela constante da referida Deliberação, deliberando, nestes termos, o seguinte:

**Deliberação genérica n.º 13-A**

1 — São reconhecidos os graus conferidos na Eslováquia, constantes na seguinte tabela, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Eslováquia (Pré-Bolonha)	Portugal (Bolonha)
Magister (abbr. Mgr.)	1.º Ciclo — Licenciado
Magister umenia (abbr. Mgr.art.)	
Inžinier (abbr. Ing.)	
Inžinier architektúry (abbr. Ing.arch.)	
Doktor medicíny (abbr. MUDr.)	
Doktor veterinárskej medicíny (abbr. MVDr.)	

2 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, às formações, constantes na tabela do n.º 1 da presente Deliberação, com duração igual ou superior a cinco anos, que correspondem, em Portugal, a formações em ciclos de estudos integrados, conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas, conferido nos termos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de cinco ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 16 de Abril de 2010. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

203174863

**Deliberação n.º 788/2010**

Através da Deliberação n.º 1493/2009, de 28 de Maio (Deliberação Genérica n.º 10) e nos termos do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, procedeu-se ao reconhecimento de graus conferidos nos Estados Unidos da América (EUA).

Cumpra agora à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, na sequência de nova informação obtidas junto das entidades competentes, completar a tabela constante da referida Deliberação, deliberando, nestes termos o seguinte:

**Deliberação Genérica n.º 10-A**

1 — É reconhecido o grau conferido nos EUA, constante da seguinte tabela, por ter nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos

em Portugal por força do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Graus académicos/EUA	Portugal/Graus Bolonha
Doctor of Dental Surgery (DDS)	2.º Ciclo — Mestre.

2 — Nos EUA, a acreditação das Instituições de Ensino é concedida por Agências de Acreditação que são reconhecidas pelo Council for Higher Education (CHEA), pelo Departamento de Educação (USDE), ou por ambos. O Reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida, através da consulta na base de dados da CHEA, em [www.chea.org](http://www.chea.org).

3 — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 29/2008 de 10 de Janeiro, está prevista a apresentação de um exemplar da tese ou dissertação nos casos dos graus reconhecidos como produzindo os efeitos correspondentes ao grau de mestre. No caso particular do grau de mestre nos EUA, em determinadas circunstâncias o mesmo pode ser conferido sem necessidade de defesa de tese, substituindo-se esta por um projecto ou um conjunto de artigos para a tese, cujos comprovativos deverão ser entregues à data da formalização do pedido de registo.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 16 de Abril de 2010. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

203174855

**Despacho n.º 7481/2010**

O Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro regula o reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros, alargando o sistema, já anteriormente adoptado para o grau de doutor, através do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, aos graus de licenciado e mestre, considerando a importância da mobilidade dos diplomados, assente no princípio do reconhecimento mútuo.

De acordo com o artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 341/2007, compete à Comissão de Reconhecimento de Graus Académicos Estrangeiros aferir, identificar e deliberar sobre aqueles que tenham nível, objectivos e natureza idênticos aos graus portugueses.

Nos termos do exposto, a Comissão já deliberou sobre diversos graus, nomeadamente, no âmbito do terceiro ciclo, para alguns dos Estados-membros da União Europeia, através da Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro, que contém a deliberação Genérica n.º 1, cujo n.º 2 refere, também, que é delegada no Presidente da Comissão a competência para completar a respectiva tabela dos graus a serem reconhecidos à medida que for sendo recebida informação junto das Redes ENIC/NARIC.

Assim, cumpre publicar a seguinte tabela, que deverão integrar e completar a tabela constante na mencionada Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro, sobre o grau do terceiro ciclo obtido nos Estados-membros da União Europeia e cujo nível, objectivos e natureza são idênticos ao grau de doutor:

**Tabela referente à designação do grau de doutor nos Países da União Europeia**

Países	Grau de doutor (pós-Bolonha)
França	Docteur.

Lisboa, 16 de Abril de 2010. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

203174782

**Despacho n.º 7482/2010**

O Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro regula o reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros, alargando o sistema, já anteriormente adoptado para o grau de doutor, através do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, aos graus de licenciado e mestre, considerando a importância da mobilidade dos diplomados, assente no princípio do reconhecimento mútuo.

De acordo com o artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 341/2007, compete à Comissão de Reconhecimento de Graus Académicos Estrangeiros